



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000307/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração o ato de deixar de preparar a folha de pagamento, de todos os segurados a serviços da empresa contribuinte, contendo todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Referida infração é fixa e independe da quantidade de condutas praticadas pela contribuinte.

AGRAVAMENTO DE MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE.

As multas pelo descumprimento de obrigação acessória da legislação previdenciária serão aplicadas em dobro na hipótese de ter o infrator obstado a ação da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.041 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000307/2009-85

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 48/54, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 37/41, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (deixar de preparar as folhas de pagamento com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS – CFL 30), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.220.782-0, de fls. 02/05, lavrado em 15/04/2009, com ciência da RECORRENTE em 22/04/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base art. 283, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99), no valor histórico de R\$ 2.658,36.

Dispõe o relatório da infração (fls. 06/09) que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social, no período de janeiro/2004 a dezembro/2007.

Em síntese, a infração diz respeito a ausência de inclusão da remuneração paga aos corretores autônomos contratados pela empresa para comercialização dos imóveis veiculados em seus empreendimentos em GFIP.

Em síntese, considerando que o pagamento das comissões decorrentes da intermediação imobiliária realizada por corretores autônomos, no período considerado, não constou das folhas de pagamento apresentadas pela empresa, a auditoria fiscal, ante a previsão legal acima citada, lavrou o presente Auto de Infração.

Ademais, ante a acusação de que a RECORRENTE apresentou reiteradas situações que dificultaram os trabalhos da auditoria fiscal, cujas situações foram exaustivamente descritas no Relatório Fiscal referente aos Autos de Infração – AI DEBCAD Nº 37.220.779-0 e AI DEBCAD Nº 37.220.780-4, houve o agravamento desta multa aplicada, na forma do inciso III, do artigo 292, do RPS.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 23/27 em 20/05/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado pessoalmente do lançamento em 22/04/2009, o Autuado impetrou defesa tempestiva em 20/05/2009, afirmando, em síntese:

- que o presente lançamento acessório se confunde com o mérito do lançamento das contribuições sociais, razão pela qual, reitera a impugnação apresentada nos AIOP nº: 37.220.779-0 (patronal) e AIOP nº: 37.220.780-4 (segurados), que passam a compor as razões do presente recurso;

- impugna ainda o agravamento da penalidade imposta pela fiscalização, alegando que nenhum dos fatos narrados pela fiscalização se enquadram nos incisos do art. 290 do

RPS, e que as divergências ocorridas estão detalhadamente contestadas na impugnação do AI nº 37.220.779-0.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 37/41):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/04/2009

AIOA nº 37.220.782-0

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB. CF L 30.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

O CTN define embaraço à fiscalização como a conduta praticada com o intuito de obstaculizar o exercício legal da atividade de fiscalização, realizada por auditor-fiscal no exercício regular da competência que lhe foi atribuída pela legislação tributária em vigor, seja ela tipificada ou não como crime ou contravenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/05/2010, conforme AR de fls. 43, apresentou o recurso voluntário de fls. 48/54 em 02/06/2010.

Preliminarmente, alega que o acórdão recorrido é omissivo, portanto nulo, haja vista, que não examina as razões de impugnação apresentadas, apenas ratificando, de forma parcial e sem qualquer justificativa, o lançamento fiscal atacado.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.041 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000307/2009-85

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade da Decisão Recorrida

Alega a RECORRENTE que o acórdão da DRJ estaria eivado de nulidade em razão da ausência de fundamentação para manutenção do lançamento.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, **e conterà obrigatoriamente:**

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Pois bem, quanto ao argumento de nulidade da decisão recorrida, entendo que o mesmo não merece prosperar.

É que, como bem afirma a RECORRENTE em suas razões de defesa (na impugnação à fl. 24 e no recurso voluntário à fl. 52):

O presente lançamento acessório se confunde com o mérito do lançamento das contribuições sociais, razão pela qual, reitera, mais uma vez, a recorrente os termos das justificativas apresentadas na sua irrisignação contra o Auto de Infração nº 37.220.779-0, que passa a compor as razões do presente recurso.

Se inexistente o lançamento do tributo, improcedente é a presente penalidade.

Ora, na decisão recorrida, a autoridade julgadora simplesmente destaca que, nos processos de obrigações principais, foi proferida decisão no sentido de julgar procedente referidos lançamentos. Assim, restou materializada a ocorrência do fato gerador e, consequentemente o descumprimento da obrigação acessória. Neste sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 39/40):

Desse modo, impende destacar que os Acórdãos nºs 36.334, 36.335, de 13 de abril de 2010, julgaram procedentes, por unanimidade, os lançamentos efetuados pelos AIOP em comento, tendo em vista que os processos fiscais atinentes a esses lançamentos estão instruídos com informações e documentos suficientemente fortes para infirmar as afirmações postuladas pela impugnante, sendo que, nos Pedidos de Reserva e Proposta de compra catalogados pela fiscalização (anexo 2) estão identificados os corretores que de fato efetuaram a venda das unidades mobiliárias, inclusive com registro do CRECI (conforme discriminados na planilha às fls. 30), estes documentos são elementos que materializam a efetiva ocorrência do fato gerador, e destoam, peremptoriamente, da alegação dada pela impugnante de que a intermediação da venda era realizada por pessoa jurídica contratada para esse fim.

Por conseguinte, os valores pagos concernentes a essas verbas remuneratórias devem fazer parte da folha de pagamento dos segurados que a auferiram, nos termos da Lei nº.

8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Portanto, entendo que não houve a apontada omissão no acórdão recorrido, uma vez que se valeu das decisões proferidas nos processos de obrigação principal para manter o lançamento da presente multa, já que esta é um reflexo da obrigação principal, como bem fundamentou a autoridade julgadora de primeira instância.

Portanto, afasto o pleito de nulidade.

MÉRITO

Da Legalidade da Multa Aplicada. Reflexo do Lançamento das Obrigações Principais

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

O cerne do recurso, apresentado pela RECORRENTE, repousa em alegação de que suas defesas nos processos nº 14041.0003042009-41 (contribuição da empresa) e nº 14041.0003052009-96 (contribuição dos segurados), seriam suficientes para comprovar que os valores pagos a título de vale transporte e as supostas comissões e brindes pagos aos corretores estariam desvinculados do salário-de-contribuição. Consequentemente, deveria ser afastada a presente multa pelo descumprimento de legislação acessória.

Contudo, apesar dos lógicos argumentos, não assiste razão à RECORRENTE.

A presente multa tem fundamento no art. 283, I, “a” do RPS (Decreto nº 3.048/99):

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Como é possível observar, enseja a aplicação da referida multa o ato de deixar de preparar a folha de pagamento, de todos os segurados a serviços da empresa contribuinte, contendo todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Ou seja, constatado no processo envolvendo o lançamento de obrigação principal que as comissões pagas pela RECORRENTE aos corretores autônomos integram a remuneração destes, evidencia-se que a mesma não preparou a folha de pagamento de todos os segurados a seus serviços, ou seja, não preparou folha de pagamento contendo a completa remuneração de serviço prestado por pessoa física. Assim, é cabível a multa CFL 30.

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. Apesar da obrigação principal não se confundir com a obrigação acessória (*a obrigação principal é de pagar o tributo, ao passo que a obrigação tributária acessória é declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o são que poderia o contribuinte ter declarado em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória*) o reconhecimento da existência da obrigação principal, no presente caso, necessariamente implica na exigibilidade da obrigação acessória.

Isto porque a multa CFL 30 (deixar de preparar a folha de pagamento) é uma penalidade fixa, ou seja, ela independe da quantidade de condutas. A obrigação legal estipulada pelo art. 32, I, da Lei nº 8.212/1991, que impõe o dever de a empresa preparar folhas-de-pagamento a todos os segurados a seu serviço, é una. Isso é facilmente comprovado pela gradação da multa, percebe-se que seu valor apenas foi majorado em razão da acusação de ter a RECORRENTE obstado a ação fiscal, pouco importando o número de lançamentos indevidos na contabilidade.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Desta forma, como a multa da CFL 30 é única (pode deixar de preparar 1 ou 1000 folhas de pagamento que a multa é a mesma), a simples manutenção da acusação de uma das infrações que ensejaram a multa (não elaboração de folha contendo as comissões pagas aos corretores autônomos) implicará na manutenção integral da mesma.

Em outras palavras: se no processo de obrigação principal restar decidido que as comissões pagas pela RECORRENTE integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, então, como consequência lógica, deve ser mantida a presente multa CFL 30.

Neste sentido, nos mencionados processos de obrigações principais nº 14041.000304/2009-41 (contribuição patronal) e nº 14041.000305/2009-96 (contribuição dos segurados), julgados nesta mesma sessão, foi apenas dado parcial provimento para reconhecer que o vale transporte não se enquadra no conceito de salário de contribuição, sendo inexigível a cobrança das contribuições previdenciárias sobre esta verba. Restaram, portanto, mantidas na base de cálculo as comissões e brindes pagos aos corretores autônomos.

Sendo assim, como a multa CFL 30 é fixa (independe da quantidade de condutas), entendo que a mesma deve ser mantida.

Agravamento da Multa

A RECORRENTE se insurge também contra o agravamento da multa, a qual foi aplicada em dobro ante a acusação de ter a contribuinte obstado a ação da fiscalização.

No entender da RECORRENTE, *“o fato da empresa não ter cumprido na integralidade (...) os termos de intimação para entrega de documentos não autoriza por si só o agravamento de todas as penalidades acessórias, até porque, esse ‘descumprimento’ está sujeito a penalidade específica”*. (fl. 54). Com isso, entendeu que os fatos narrados pela autoridade fiscal não se enquadram no art. 290 do RPS para fins de agravamento da multa.

Contudo, não assiste razão à RECORRENTE.

Não foi o fato de deixar de entregar todos os documentos solicitados pela fiscalização que implicou no agravamento das multas, como quer fazer crer a RECORRENTE. A autoridade fiscal é bastante clara ao indicar que *“a empresa em questão, no decorrer da ação fiscal, apresentou reiteradas situações que dificultaram os trabalhos da auditoria fiscal”* (fl. 09), as quais foram detalhadamente descritas nos Relatórios Fiscais referentes aos lançamentos de obrigações principais.

Neste ponto, destacou que o agravamento teve como base o inciso IV do art. 290 do RPS:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

O ato de deixar de entregar os documentos solicitados foi base para o lançamento da multa específica CFL 38 (objeto do processo nº 14041.000309/2009-74), que nada se confunde com o agravamento das multas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos citados arts. 290 e 292 do RPS.

Neste sentido, entendo que restou demonstrado nos Relatórios que tratam do lançamento das obrigações principais, que a RECORRENTE obsteu os trabalhos da fiscalização.

Isto fica evidente quando a autoridade fiscal afirma que concentrou sua análise no Pedido de Reserva e Proposta de Compra, documento que inicia o processo de vendas no âmbito da empresa (conforme descrito nos itens 46 e 47 do Relatório Fiscal do processo nº 14041.000304/2009-41 – fl. 20 do citado processo). Por considerar que tal documento constitui a base de informação para o lançamento contábil, entendeu que eles deveriam permanecer arquivados na empresa em razão da determinação legal prevista no § 11 do Art. 32 da Lei 8.212/91 e, assim, intimou a RECORRENTE para apresentar tais documentos relativos ao período fiscalizado.

A contribuinte, por sua vez, informou que não teria condições de fornecer os documentos e esclareceu que se tratavam de “*documentos precários que se tornam insubsistentes com a celebração do contrato de promessa de compra e venda*”. Assim, afirmou que tal documento era descartado após a celebração do contrato de compra e venda.

Por entender que o citado documento constitui prova material de que a corretagem de imóvel era realizada por corretor autônomo (pessoa física) vinculado diretamente à RECORRENTE e não por empresa eventualmente contratada, conforme esta respondeu à intimação formulada pela auditoria fiscal, a RECORRENTE foi intimada a apresentar as “Pastas dos Empreendimentos” vinculados às matrículas CEI objeto da fiscalização, além dos contratos de prestação de serviços firmados com pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, para a promoção de vendas de imóveis. Em resposta, a RECORRENTE afirmou que (fl. 21 do processo nº 14041.000304/2009-41):

55. Em data de 07/11/2008, a empresa manifestou-se em relação às pastas dos empreendimentos informando que “*as pastas contendo os documentos dos empreendimentos poderão ser examinadas na sede da empresa, bastando apenas que se agende, previamente, a data e o horário. Vale destacar que não será possível disponibilizar cópia dos documentos. Pois, como os contratos de promessa de compra e venda contêm dados privativos, não podendo ser reproduzidos sem autorização dos seus signatários*”.

56. No que se refere ao item para apresentação dos contratos para promoção dos serviços de vendas de imóveis, a empresa esclareceu que esses serviços “*são prestados sem que tenha sido firmado qualquer contrato escrito com as empresas. Assim, não será possível atender a essa solicitação específica*”.

Por entender que as colocações da contribuinte representaram claramente uma inversão de valores por parte deste e a sua disposição em criar dificuldades à execução dos trabalhos da auditoria-fiscal, conforme narrado nos itens 57 a 61 do Relatório Fiscal do processo nº 14041.000304/2009-41 (fls. 21/23 do citado processo), a autoridade fiscal lavrou o competente Termo de Retenção para busca dos documentos, procedimento exposto nos itens 62 a 68 do Relatório Fiscal do processo nº 14041.000304/2009-41 (fls. 23/24 do citado processo).

Neste momento, quando da execução do procedimento de retenção de documentos, a autoridade fiscal narrou nova tentativa da RECORRENTE de criar dificuldades à fiscalização. Neste ponto, válido transcrever trecho do Relatório Fiscal do processo nº 14041.000304/2009-41 (fl. 24 do citado processo):

64. Durante a execução do procedimento de retenção de documentos, o contribuinte, através do seu preposto, senhor José de Araújo Arruda, Gerente de Recursos Humanos, tentou, mais uma vez, criar dificuldades a fiscalização. Primeiramente escusando-se, de forma reiterada, a receber os auditores-fiscais no intuito de impedir ou retardar a realização do procedimento fiscal. Posteriormente, adentrou a sala de trabalho dos auditores-fiscais de forma prepotente e decidido a obstruir os trabalhos de seleção da documentação, alegando, em alto tom de voz, que, com exceção dos auditores José Laureto e Márcio Henrique Landa de Sousa, os demais presentes não poderiam ter acesso à documentação uma vez que esses auditores não constavam do Mandado de Procedimento Fiscal.

65. O auditor fiscal José Nilson Oliveira Santos, prontamente identificou-se por meio de sua carteira funcional, argumentou não ser necessária a menção de toda a equipe no MPF, visto que o auditor responsável pela fiscalização, senhor José Laureto, encontrava-se presente na condução do procedimento fiscal e os demais participantes são auditores fiscais devidamente autorizados pela Chefia da Fiscalização da Receita Federal do Brasil, os quais, inclusive, estavam usando seus crachás de identificação.

Quando da análise da documentação retida, a autoridade fiscal constatou que toda a documentação inerente à operação de venda de imóvel era arquivada na pasta do respectivo empreendimento, inclusive o documento que dá início ao processo, ou seja, o Pedido de Reserva e Proposta de Compra, o qual foi objeto de solicitação desde o início da fiscalização (por ser considerado prova material de que a corretagem de imóvel era realizada por corretor autônomo – pessoa física), sendo que a RECORRENTE não os apresentou ao argumento de que tal documento era descartado após a celebração do contrato de compra e venda.

Ora, a situação acima narrada demonstra de maneira incontestável que a RECORRENTE obstruiu a ação da fiscalização ao criar dificuldades aos trabalhos de auditoria, não pelo fato de ter deixado de entregar documentos, mas sim em razão de ter afirmado que tais documentos não existiam, de exigir agendamento prévio para que os auditores examinassem a documentação na sede da empresa, assim como por não permitir a obtenção de cópias dos documentos, dificuldades que somente foram sanadas mediante a lavratura do competente Termo de Retenção. Ainda assim, houve a tentativa de retardar os trabalhos dos auditores na sede da empresa, como exposto.

Ante os fatos acima apontados, entendo que a RECORRENTE obstruiu a ação da fiscalização, incorrendo em hipótese agravante do art. 290, IV, do RPS.

Portanto, entendo que não deve ser alterado o valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim